

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PROCESSO Nº 154/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2021

OBJETO: Contratação de serviços jurídicos para atendimento das demandas comuns da Fundação Hospital Santa Lydia, consistentes em assessoria, consultoria e patrocínio de causas de seu interesse, em caráter não exclusivo e sem vínculo empregatício, nas áreas cível, trabalhista, tributária e fiscal, sob demanda, em todas as instâncias, órgãos e tribunais.

*Questionamento da empresa **Renato Chaves Busatta Pessini Sociedade Individual de Advocacia** – CNPJ: 39.321.202/0001-70.*

Questionamento:

“Em relação ao item 6.5 do Edital que traz as exigências quanto a qualificação técnica da licitante, são exigidos quantitativos mínimos em relação a atuação em processos de natureza cível, trabalhista, e Ministério Público do Trabalho, questiona-se:

Considerando que a atuação junto aos processos judiciais se materializa através da atuação profissional do advogado, pessoa física, é correto afirmar que os atestados podem ser emitidos em favor do advogado, integrante da equipe técnica da licitante.”.

Resposta:

A demonstração de qualificação técnica é aferível tanto do profissional especificamente alocado para aquela atividade (advogado), quanto pela licitante (pessoa jurídica da qual o mesmo é integrante). Sabidamente, a estrutura jurídica que abarca o funcionamento para fins deste certame se dá através de duas roupagens: sociedade de advogados, ou sociedade individual de advogados.

Portanto, deverá o item ser provado que a atuação profissional se dá no período e em razão da atuação daquele profissional em nome daquela "banca de advocacia", e não como uma atuação isolada, desagregada daquele escritório. Isso pode ser mostrado por quaisquer meios legítimos de prova (contrato, procuração, cópia de petição, extrato de publicação, etc).

A razão de ser da exigência resguarda na Lei de Licitações, no art. 30, II, ao qual, entende que, não basta que o "responsável técnico" tenha qualificação, mas sim a pessoa jurídica contratada, como alocadora e organizadora dos serviços possa demonstrar prévia expertise, sob pena de termos a demonstração isolada, desagregada, desacoplada de inúmeros profissionais que não trabalhem para a mesma estrutura tomadora de serviços, seja na qualidade de sócios, associados ou empregados.

Portanto, responde-se negativamente à pergunta, porquanto a demonstração de atuação deve ser da pessoa jurídica e do advogado responsável.

Questionamento:

“É correto afirmar ainda que para efeitos de comprovação da vinculação jurídica entre o advogado e a licitante será adotado o entendimento constante da Súmula 25 do TCE/SP: "Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.".

Resposta:

Sim, é correto a comprovação por qualquer meio lícito, tal qual enunciado na Súmula 25 do TCE/SP.